

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA ÚNICA DO
FORO DE SÃO SIMÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Execução Fiscal

Autos nº 1500021-22.2016.8.26.0589

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO,
brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 98.628, com CPF/MF nº 106.450.518-02, com escritório profissional na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL** em epígrafe, ajuizada por **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (“Fazenda Pública” ou “Exequente”) em desfavor de **MINALICE MINERAÇÃO LTDA** (“Minalice” ou “Executada”), indicado para assumir o encargo de Administrador-Depositário da Penhora de Faturamento, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO E DA INDICAÇÃO DE PREPOSTOS

1. Honrado com a indicação, este Administrador-Depositário **aceita** o encargo e encontra-se à disposição deste Douto Juízo e eventuais interessados neste processo.

2. Este Administrador-Depositário indica como seus prepostos: **Mônica Calmon César Laspro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 141.743, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.333.885-00; **Renato Leopoldo e Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 292.650 e inscrito no CPF/MF sob o nº 326.154.048-65; **Débora Souto Costa**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 362.589, portadora da Cédula de Identidade RG nº 067.156.15, inscrita no CPF/MF sob o nº 741.007.425-68; **Laura Ferreira Gameiro Gonçalves**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 397.723, portadora da Cédula de Identidade RG nº 41.451.035-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 379.665.158-50; **Luana Canellas**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.718, com CPF/MF nº 425.774.318-21, **Lilian de Sousa Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.460 e no CPF/MF sob o nº 372.645.138-23, **Juliana Shiguenaga Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.701 e no CPF/MF sob o nº 341.733.368-70; **Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.534 e no CPF/MF sob o nº 026.165.001-75; **Jorge Pecht Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.014; **Carolina Santana Fontes**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 418.505; **Ilka Verônica Michelloni Bocci**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 234.438; **Pedro Aguileras Martins**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 414.306 e no CPF/MF sob o nº 011.348.771-10, **Marilia Gemmi da Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 417.966 e inscrita no CPF/MF sob o nº 412.312.428-33, **Luiza Avelino Azevedo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 386.129 e no CPF/MF 009.216.442-05, **Nicholas Eduardo de Sá**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 399.397 e no CPF/MF 404.621.468-63, **Kelly Cristina da Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 366.100, **Allison Dilles dos Santos Predolin**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.526 e no CPF/MF 340.757.708-77, **Bruno Lee**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 425.768 e no CPF/MF 408.988.448-94, **Fernanda Gouveia Branco**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 405.878 e no CPF/MF 404.773.448-95, **Gabriela Silvério Pagliuca** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 300.082 e no CPF/MF 325.010.148-63, **Dante Olavo**

Frazon Carbonar, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR, sob o nº 70.608 e no CPF/MF sob o nº 067.575.369-43, **Daniel Jorge Cardozo**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o nº 328.717 e no CPF/MF sob o nº 357.596.508-07, **Darly de Sá dos Santos**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora do RG nº 46.583.476-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 383.990.048-47, **Willian Costa Pinto**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador do RG nº 50.906.244-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 451.520.858-60, **Vitória de Carvalho Gomes**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.312.849-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 473.382.828-46, **Mylena Valeria Lee**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.359.642-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 394.198.268-05, **Matheus Giacomini Pedro**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP-E 229.096, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.144.255, inscrito no CPF/MF sob o nº 439.868.128-06, **Ana Carolina de Holanda Cavalcante**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 54.106.844.1, inscrita no CPF/MF sob o nº 487.849.048-95, **Gabriela Costa Kyriakos**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 55.120.609-3, inscrita no CPF/MF 513.221.868-71, **Rafaella Ayub Veiga**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.592.356-9, inscrita no CPF/MF 509.606.898-69, **João Pedro Stafusa Vizontin**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 50.571.483-8, inscrito no CPF/MF 362.665.898-85, **Roberta Uzetto Guastamacchia**, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP276059 portadora do RG 42649936, **Carla Regina Baptistella**, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP280096 portadora do RG 432674512, **Barbara de Cassia Rocha**, assistente contábil, RG nº 48.666.208-1 e **Pedro Roberto da Silva**, brasileiro, inscrito no RG sob o nº 10.348.575-2 e no CPF/MF sob o nº 030.076.038-89, todos com endereço profissional na sede do escritório deste Administrador.

II – DA SÍNTESE PROCESSUAL

3. Trata-se da Ação de Execução Fiscal, ajuizada em 19/10/2016, em face de **MINALICE MINERAÇÃO LTDA**, oriunda das Certidões de

Dívida Ativa de nºs: 1.181.372.277, 1.181.575.924, 1.183.447.112, 1.194.988.690, 1.199.495.420, 1.207.035.368, 1.207.035.379, 1.212.092.996, 1.212.093.007, 1.215.210.485, 1.215.623.568, 1.215.623.579, 1.215.831.040 e 1.216.062.297, que totalizam o valor de R\$3.073.399,22 (três milhões, setenta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

4. Em 24/10/2016 foi proferida r. decisão por este Douto Juízo à fl. 31, ordenando a citação da Executada, bem como arbitrou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.

5. Citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade em 26/10/2016, às fls. 33/62, requerendo o reconhecimento da nulidade processual e a suspensão da execução.

6. A Executada alega que a Fazenda está agindo em descumprimento com a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo nº 0916226-75.2012.8.26.0506, uma vez que foi determinado que a Fazenda Pública não corrija monetariamente os débitos vencidos e vincendos da Executada utilizando-se de índice superior à Taxa Selic.

7. No mais, fundamenta que a exigibilidade da presente execução deve ser suspensa até o trânsito em julgado do processo de nº 1000926-84.2016.8.26.0589, em que é discutida a multa aplicada e o índice de correção.

8. Em 21/11/2016, foi proferido r. despacho por este Douto Juízo, para a manifestação da Fazenda Pública no prazo de 30 (trinta) dias.

9. Às fls. 68/90, a Exequente apresentou Impugnação à Exceção de Pré-Executividade.

10. No mais, informa a inadequação do instrumento pela Executada, vez que o instituto processual escolhido deveria ser o de “Embargos à Execução”, e não Exceção de Pré-Executividade, e requer a improcedência dos pedidos.

11. Em 17/01/2017 foi proferida r. decisão por este Douto Juízo à fl. 96, que: (i) afastou a alegação de inadequação da via eleita, conforme arguido pela Exequente, (ii) acolheu a exceção de pré-executividade, determinando a retificação da CDA, sem implicar na nulidade integral do título, mas apenas a sua adequação e (iii) expediu ofício para a exclusão do nome da Executada nos órgãos de proteção ao crédito.

12. Às fls. 108/109, a Exequente apresentou o valor das CDA's, já considerando o recálculo dos juros, conforme decisão judicial e requereu o bloqueio do valor através do sistema BACENJUD.

13. Intimada a informar o valor atualizado do débito, conforme r. despacho de fl. 111, a Exequente apresentou às fls. 114/117 o cálculo do valor da dívida, na quantia de R\$3.763.487,72 (três milhões, setecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos).

14. Em 19/05/2017, foi disponibilizado r. despacho que reiterou a expedição de ofício para o órgão de proteção ao crédito e a intimação da Fazenda Pública para a retificação das CDA's.

15. À fl. 120, foi expedido ofício para a exclusão de apontamento em nome da Executada perante o SCPC – Boa Vista Serviços S/A.

16. Em 05/06/2017, às fls. 122/126, a Exequente requereu o aditamento das CDA's e juntou no processo os títulos com as retificações determinadas.

17. À fl. 127, foi proferido r. despacho por este Douto Juízo determinando a apresentação das CDA's com as especificações dos valores de maneira individualizada e o cálculo discriminado, respectivamente.

18. A Fazenda Pública às fls. 134/149 juntou as CDA's, tal como determinado.

19. Em 20/09/2017 foi proferido r. despacho por este Douto Juízo, à fl. 150, que ordenou a intimação da Executada para pagamento do débito no prazo de cinco dias.

20. Em sequência, às fls. 154/159, a Executada apresentou nomeação dos seguintes bens à penhora: *(i)* uma máquina sopradora linear, mod. SF6/4, C/01, molde completo para garrafa de 1.500,00, 01 molde completo para garrafa de 500ml e 01 fundo pealoide para 500ml, avaliada em R\$788.699,99 (setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e *(ii)* 13 (treze) transportadores mecânico de garras, marca San Martin, Avaliados em R\$673.522,41 (seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), e requereu a juntada do processo administrativo das CDA's pela Exequente.

21. Em 07/03/2019, foi juntado nos autos a certidão do mandado cumprido positivamente pelo Sr. Oficial de Justiça, oportunidade em que foi lavrado o Auto de Penhora e Depósito, conforme fls. 163/165.

22. Intimada a se manifestar sobre o Auto de Penhora, conforme r. ato ordinatório de fls. 166, a Fazenda Pública apresentou petição à fl. 169 sobre a discordância com o bem oferecido à penhora e requereu a penhora pelo sistema BACENJUD, em razão da inobservância à ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.

23. Em 27/04/2018 sobreveio r. decisão às fls. 170/173, em que foi (i) indeferido o pedido de determinação para a juntada do processo administrativo e (ii) deferido o requerimento da Exequente, para penhora via BACENJUD.

24. De acordo com a resposta juntada às fls. 178/180, a penhora online restou infrutífera, visto a ausência de saldo bancário nas contas da Executada no dia 04/07/2018.

25. A Fazenda Pública se manifestou à fl. 184 e, tendo em vista o resultado negativo da penhora via BACENJUD, requereu o bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD.

26. Em sequência foi proferida r. decisão por este Douto Juízo, à fl. 185, em que foi deferido o bloqueio de veículos, bem como determinada a pesquisa da última declaração do imposto de renda da Executada, através do sistema INFOJUD.

27. Às fls. 186/190 foram juntadas as respostas das pesquisas realizadas, em que foram encontrados alguns veículos em nome da Executada, todos com registro de alienação fiduciária.

28. A resposta da pesquisa da última declaração do imposto de renda em nome da Executada restou inexitosa.

29. Diante das respostas certificadas nos autos, em 11/01/2019 a Fazenda Pública requereu a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da Executada, visto que a situação ativa da empresa na Receita Federal.

30. Em 13/03/2019, foi proferida r. decisão às fls. 219/220 em que este Douto Juízo entendeu por deferir a penhora sobre o percentual de 0,5% (meio por cento) do faturamento da empresa Executada, uma vez que existem outras execuções movidas pela Exequente em face da Executada e que nestas, a penhora de faturamento também pode ser deferida.

31. Às fls. 225/226 foi expedido o Mandado De Penhora sobre o Faturamento da empresa, cumprido positivamente conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 229.

32. Em 10/07/2019, a empresa MINALICE requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito do percentual de 0,5% (meio por cento) do faturamento da empresa, referente ao mês de julho, no valor de R\$3.554,53 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro e cinquenta e três por cento).

33. Às fls. 268/269, a Fazenda Pública apresentou requerimento para a majoração do percentual a ser penhorada, uma vez que a dívida cobrada na presente execução é de R\$4.223.001,75 (quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, um reais e setenta e cinco centavos), bem como requereu a nomeação desse procurador, Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, como Administrar Judicial, para o encargo.

34. Em sequência, a Exequente informou no processo que o administrador da Executada investe, segundo reportagem, 30 milhões de reais nos patrocínios, justificando a nomeação do Administrador-Depositário para apurar a real situação do faturamento da empresa Executada.

35. Em 04/09/2019, foi proferida r. decisão por este Douto Juízo à fl. 288, para manifestação pela Executada a respeito do pedido apresentado pela Fazenda Pública.

36. Às fls. 290/303, a Executada MINALICE juntou nos autos os comprovantes de depósito referente à penhora sobre o percentual de 0,5% (meio por cento) do faturamento do mês de agosto de 2019, valor de R\$3.888,86 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

37. Em 10/09/2019 foi certificado nos autos a juntada das cópias do quanto decidido no processo de n. 1000926-84.2016.8.26.0589.

38. A Fazenda Pública foi intimação à se manifestar, consoante r. ato ordinatório de fls. 324.

39. Às fls. 328/385, a Executada apresentou manifestação, de acordo com à r. decisão de fl. 288, e requereu o indeferimento da majoração do percentual da penhora do faturamento, uma vez que o faturamento foi declarado de forma correta nos autos.

40. Em sequência, às fls. 388/401, a Executada juntou nos os comprovantes de depósito referente à penhora sobre o percentual de 0,5% (meio por cento) do faturamento do mês de setembro de 2019, no valor de R\$4.077,18 (quatro mil, setenta e sete reais e dezoito centavos).

41. Às fls. 402 a Fazenda Pública reitera o pedido para majoração do percentual a ser penhorado do faturamento da Executada, por meio da divergência entre os valores declarados quanto ao faturamento e a necessidade de administrador judicial para viabilizar a garantia dos débitos pela Exequente, uma vez que o valor da dívida perfaz a quantia de R\$28.930.442,78 (vinte e oito milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

42. Em 09/10/2019, a Fazenda Pública apresentou manifestação informando a caracterização de formação de grupo econômico, envolvendo o sócio administrador da empresa Executada MINALICE, com as

empresas VILA REAL BEBIDAS LTDA, BEBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MINALICE MINERAÇÃO EIRELI E VITON 44 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

43. Outrossim, demonstrou a confusão patrimonial entre essas empresas e concluiu pela apresentação incongruente sobre o real faturamento da empresa Executada MINALICE, razão pela qual foi requerida a penhora sobre o faturamento de todas as empresas do grupo econômico, bem como reiterado o pedido para a majoração do percentual do faturamento a ser penhorado.

44. Em 09/10/2019, foi proferida r. decisão por este Douto Juízo, às fls. 489/490, em que: *(i)* foi reconhecida a necessidade de nomeação de administrador judicial para o acompanhamento da penhora, uma vez que restou demonstrada a divergência entre o valor informado pela Executada e o valor informado para o Fisco Estadual; *(ii)* indeferido o pedido de majoração do percentual a ser penhorado e *(iii)* deferido o pedido de fls. 268/269, no que diz respeito à nomeação deste subscritor, Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, como administrador judicial para o encargo da penhora do faturamento da executada.

45. Eis a síntese do processado.

III – DO PLANO DE ATUAÇÃO

46. Para fins de execução e cumprimento das r. decisões de fls. 219, proferida em 13/03/2019 e fls. 489, proferida em 09/10/2019, este subscritor apresenta o seguinte Plano de Atuação:

- (i) Comparecimento do subscritor ao estabelecimento empresarial da Executada para intimação dos representantes legais, no sentido de que **0,5% (meio por cento) do faturamento mensal** deverá ser depositado em conta judicial deste Juízo, devendo a Executada encaminhar à este Administrador-Depositário o **relatório**

mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações, sob pena de desobediência;

- (ii) Intimação da Executada para que envie à este Administrador-Depositário **(a)** relatório mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações, e **(b)** realização de conciliação bancária para análise do fluxo de pagamentos/recebimentos da Executada, sob pena de desobediência;

- (iii) Intimação da Executada para que disponibilize a este Administrador-Depositário toda a documentação contábil da empresa, entre o período de 01/09/2017 a 01/09/2019, tais como:
 - a) Balanço Patrimonial;
 - b) Demonstração do Resultado Mensal;
 - c) Demonstração do Fluxo de Caixa;
 - d) Balancete de verificação com todos os níveis de contas contábeis, em formato .xls;
 - e) Posição extra contábil com a composição das contas do balanço patrimonial;
 - f) Abertura analítica de estoques;
 - g) Conciliação bancária dos balancetes com disponibilização dos extratos bancários e aplicações financeiras;
 - h) Controle de “*contas a pagar*” (“CAP”);
 - i) Livros fiscais de entrada e de saída, com a indicação dos CFOP’s que não compõem a receita;
 - j) Relação dos 15 maiores clientes;

- k)** Disponibilização dos contratos mais relevantes (que representem mais de 5% da receita bruta);
 - l)** Inventário patrimonial dos bens da empresa;
 - m)** Declaração de faturamento emitida e assinada pelo contador responsável;
 - n)** Contatos do contador para eventuais esclarecimentos e solicitação de documentos adicionais;
- (iv)** Contato contínuo com clientes da Executada para ciência da penhora de faturamento, ordenando que depositem os valores nos autos;
- (v)** Fiscalização periódica ao estabelecimento com ou sem identificação do subscritor e de seus prepostos para verificar o cumprimento da decisão que determinou a penhora do faturamento;
- (vi)** Em caso de não atendimento pela Executada dos itens acima, requerer autorização para que seja expedido mandado de busca e apreensão dos documentos, a fim de apurar o faturamento e o consequente cumprimento da penhora;
- (vii)** Oficie-se a **RECEITA FEDERAL** para verificar o faturamento da empresa nos últimos 3 (três) exercícios e/ou declarações por ela apresentadas;
- (viii)** Outrossim, na omissão, requer, desde já, a realização de pesquisa via **BACENJUD**, visando **(a)** a informação de todas as contas correntes em nome da Executada, e **(b)** a constrição de ativos financeiros, mediante o recolhimento da respectiva guia pela Exequente;

- (ix) Oficie-se a **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para que disponibilize em juízo todas as notas fiscais eletrônicas emitidas em 2018 e 2019, e as que possuem a empresa como destinatária, para que este subscritor possa identificar os principais parceiros comerciais da empresa para possibilitar a penhora de faturamento;
- (x) Na eventualidade de se constatar (a) o descumprimento reiterado de decisões judiciais, (b) ausência de postura colaborativa com o Juízo e com este Administrador-Depositário, ou caso se identifique (c) atos de disposição, (d) omissão, (e) oneração, (f) blindagem patrimonial ou (g) demais atos que evidenciem ausência de boa fé, requerer a destituição dos administradores da Executada, nomeando-se, em substituição, um interventor judicial¹ ² com amplos e plenos poderes para gerir e administrar os negócios da Executada, inclusive para requerer sua autofalência.

IV – DA ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO

47. Para fazer frente às responsabilidades inerentes ao *munus* público que lhe será confiado, este Administrador-Depositário conta com a assessoria de profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa, que serão custeados sempre às suas expensas.

¹ “A nomeação de um interventor judicial nada mais é do que a atuação direta do Estado, por meio de um profissional competente, para efetuar a gestão extraordinária da empresa, de forma proba, cabendo a ele também o papel de depositário dos bens societários”. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durlerc. O interventor judicial nas sociedades e a lacuna da lei atual. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, 20-24/fev./2009, p. E2)

² “O interventor judicial ou administrador é um profissional nomeado pelo Juiz para que, dentre outras funções, venha cuidar de uma empresa que está sendo objeto de litígio (...), tendo essa intervenção o objetivo de preservar a saúde da empresa, evitando que esta deixe de existir ou vá a falência em face das discussões, defalques e pendências existentes”. (TJ - MG – Agravo de Instrumento nº 1.0027.05.055400-8/001, Relator Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 11/07/2006, publicação em 02/09/2006)

48. A figura do Administrador-Depositário é peça fundamental e primordial para que o escopo da penhora de faturamento seja alcançado, qual seja, o pagamento da dívida em favor do interesse privado.

49. O Administrador-Depositário deverá colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos diversos que se mostrarem necessários, apresentar relatórios e petições, comunicar-se com clientes da Executada, situações essas que lhe demandam tempo e responsabilidade para atuação.

50. Esse profissional atua como verdadeiro fiscal da empresa e de seus gestores durante o período em que tramita o processo até a satisfação da dívida pela penhora de faturamento determinada.

51. Dentre as medidas fiscalizatórias, irá realizar uma detalhada conciliação bancária, a fim de investigar ou evitar qualquer possibilidade de desvio de faturamento ou pagamento a terceiros, esvaziando a utilidade prática da penhora.

52. Além desses desvios, a fiscalização e a conciliação bancária são medidas eficazes para constatar se a Executada realiza atos como (i) gastos manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial, (ii) despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas, bem como (iii) descapitalização injustificada da empresa ou realização de operações prejudiciais ao seu funcionamento regular e faturamento.

53. Ademais, o contato contínuo com os principais clientes da Executada, de onde saem os seus ganhos financeiros, também será assumido por este subscritor e sua equipe de prepostos, de maneira que essa proximidade acautele o processo executório, sem riscos de que os pagamentos sejam desvirtuados.

54. São ações que demandam dedicação, tempo e profissionais de curso superior diante do envolvimento com o dia-a-dia empresarial da Executada.

55. Assim, em função das atividades a serem desenvolvidas e, principalmente, pela responsabilidade do encargo, a remuneração do Administrador-Depositário deve ser condizente com os trabalhos executados e a executar ao longo do processo de execução fiscal.

56. Logo, para cumprimento do encargo, sugere a fixação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores que vierem a ser bloqueados e depositados judicialmente, inclusive em caso de celebração de acordo entre as partes.

57. De qualquer forma, este Administrador deixa a questão ao elevado critério de Vossa Excelência para fixar os honorários em percentual distinto daquele sugerido acima.

58. Na medida em que os depósitos judiciais ou bloqueios ocorrerem, as partes poderão requerer o levantamento das quantias penhoradas, na proporção de 95% (noventa e cinco por cento) em favor da Exequente, bem como de 5% (cinco por cento) em favor do Administrador-Depositário.

59. O levantamento na referida proporção propiciará, simultaneamente, a satisfação tanto do Exequente quanto do Administrador-Depositário, em respeito ao disposto nos artigos 866, §3^o, 868, *caput*⁴, e 869, §5^o, todos do Código de Processo Civil.

³ Art. 866. *Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.*

⁴ § 3º *Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.*

V – DA VISTORIA IN LOCO

60. Visando o breve início dos trabalhos, após a aprovação do Plano de Trabalho por Vossa Excelência, este Administrador Judicial informa que comparecerá na sede da Executada para sua primeira diligência, oportunidade em que requererá a disponibilização de diversos documentos financeiros e contábeis.

61. Assim, este Administrador-Depositário informa que, sendo aprovado o Plano, entrará em contato com a Executada e seus procuradores, a fim de viabilizar a realização da vistoria sem maiores contratempos.

62. Outrossim, caso este Administrador-Depositário encontre resistência no cumprimento da diligência, informa que requererá o acompanhamento por oficial de justiça, autorização de uso de força policial e ordem de arrombamento, a fim de que garantir o cumprimento integral da diligência com segurança, sem prejuízo de outras sanções legais e apuração de eventual crime de desobediência.

VI – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

63. Diante do exposto, este Auxiliar informa que aceita a sua nomeação como Administrador-Depositário da penhora de faturamento.

64. Noutro turno, este Administrador-Depositário apresenta o seu Plano de Trabalho para deliberação e aprovação por Vossa Excelência, pugnando por nova vista dos autos para dar início aos trabalhos.

⁴ Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

⁵ Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

(...)

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

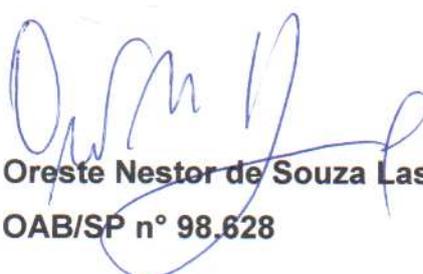
65. Com a intimação para início dos trabalhos, este Administrador informa que realizará a vistoria *in loco* na sede da empresa Executada e, se necessário, requererá o acompanhamento por oficial de justiça de plantão e uso de força policial, como esclarecido no tópico antecedente.

66. Ademais, requer-se a intimação da Executada para que apresente a documentação bancária e contábil solicitada no tópico III desta petição, que deverá ser encaminhada aos e-mails contabilidade1@laspro.com.br, coordenador1@laspro.com.br, fernando.teixeira@laspro.com.br, carolina.fontes@laspro.com.br, coordenador2@laspro.com.br, jorge.souza@laspro.com.br, oreste.laspro@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br.

67. Por fim, honrado com a nomeação, este subscritor encontra-se à disposição deste Douto Juízo, das partes e eventuais interessados neste processo.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.


Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628